



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000451192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001947-77.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator

Apelação nº 1001947-77.2024.8.26.0084
Comarca: Campinas
Juiz(a) : Viviani Dourado Berton Chaves
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Apelada : Elektro Redes S/A

Voto nº 45.440

Ementa: DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA PARA RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS POR OSCILAÇÃO NA TENSÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. PROVA ATÍPICA. CASO FORTUITO INTERNO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação civil objetivando a reforma de sentença em que não foi acolhido o pedido condenatório formulado pela seguradora sub-rogada em sinistro por oscilação de energia elétrica em imóvel do consumidor e consequentes danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão refere-se ao dever ou não de concessionária de serviço público indenizar a seguradora em ação regressiva, segundo o regime da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF), e reflexos no âmbito do Código Civil (CC) e Código de Defesa do Consumidor. .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica pela reparação dos danos, baseada na teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da Constituição Federal -- CF) e pela atividade (art. 14 do CDC). Incidência do mandamento previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC).

4. Aplica-se o CDC ao julgamento, porque a relação contratual primária estabelecida entre o segurado e a concessionária é de consumo, sub-rogando-se a seguradora em todos os seus direitos e deveres nos termos do art. 14 do CDC, exceto os de caráter processual referidos no julgamento do Tema 1282 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e, secundariamente, pelos arts. 786 e 349 do Código Civil (CC).

5. Na avaliação da prova, o laudo (ou rotulação análoga) possui natureza jurídico-probatória de prova atípica produzida por autorização do art. 369 do CPC, cuja valoração cabe ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC. A concessionária não comprovou a exclusão de sua responsabilidade civil prevista no art. 37, § 6º, da CF, nos termos do art. 373, II, do CPC, mesmo responsável pela integridade dos cabos e equipamentos destinados

ao fornecimento da energia elétrica aos seus consumidores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação cível conhecida e provida, com aplicação da Lei nº 14.905/2024,

Tese de julgamento: "Em ação regressiva ajuizada pela seguradora em face de concessionária de fornecimento de energia elétrica, é devido o ressarcimento dos prejuízos pagos a seu segurado e consumidor no caso falha na prestação do serviço fundada na responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) por danos provocados pela oscilação da rede elétrica quando comprovado o nexo causal e sem causa excludente, não bastando a mera alegação de caso fortuito interno."

Dispositivos relevantes citados:

CF/88, art. 37, § 6º; CDC, art. 14; CC, arts. 349, 393, 786 e 927; CPC, arts. 369, 371, 373, 410 e 441; Lei nº 8.987/1995, art. 31, I e VII; Súmula STF, 188.

Jurisprudência relevante citada:

Responsabilidade civil objetiva da concessionária: TJSP: Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DARIO GAYOSO, j. em 16/01/2024; Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO, j. em 03/12/2020; Apelação nº 1044084-62.2016.8.26.0114, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LINO MACHADO, j. 02/08/2017; Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 16/01/2018.

Interesse de agir da seguradora sub-rogada: STF, Súmula nº 188; STJ, REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018).

Fortuito Interno, não rompimento: TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de
ELEKTRO REDES S/A.

Pela respeitável sentença de fls. 803/806, cujo relatório adoto, a douta Juíza, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), julgou improcedente o pedido, condenando a autora, em razão da sucumbência da ação, no pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixou em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apelou a seguradora com pedido de reforma. Argumenta que a concessionária não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade do fornecimento de energia elétrica, deixando de apresentar os relatórios exigidos pelo Módulo 09 do PRODIST da ANEEL. A apelante destaca que a ré não produziu qualquer prova eficaz de que inexistiu perturbação na rede elétrica, sendo inaplicáveis os prints de tela ou simulações computacionais como meio de prova técnico idôneo. Defende, ainda, que não há exigência legal para preservação dos equipamentos danificados e que a produção de prova pericial seria desnecessária, já que os laudos técnicos, relatórios de sinistros e comprovantes de pagamento já instruem suficientemente a petição inicial. Invoca o art. 464, §1º, incisos II e III, do CPC para reforçar a desnecessidade da perícia e destaca a responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal (CF) e da Lei nº 8.987/95. A seguradora também requer que, caso mantida a improcedência, ao menos seja reduzido o percentual dos honorários sucumbenciais fixados em 20%, por considerar a demanda de baixa complexidade. Por fim, pleiteia a reforma da sentença, com o reconhecimento da procedência da ação e a fixação de juros e correção monetária desde a data do desembolso da indenização securitária, conforme súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) [fls. 811/829].

Em contrarrazões, a concessionária levanta a preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da falta de prévio requerimento administrativo junto à concessionária, conforme exigido pela Resolução ANEEL nº 414/2010 e pelo Módulo 9 do PRODIST. Argumenta que o descumprimento desse procedimento inviabiliza o ajuizamento da demanda judicial, conforme precedentes do STJ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). No mérito, a apelada enfatiza a inexistência de nexo causal entre os danos alegados e qualquer falha na prestação de seus serviços. Afirma que a responsabilidade objetiva da concessionária

não é absoluta e requer a demonstração inequívoca do nexo causal, o que não foi feito pela apelante. Destaca que os documentos apresentados são unilaterais, frágeis e insuficientes para comprovar o dano e sua origem na rede elétrica da concessionária. Ressalta que o pagamento realizado pela seguradora a seus segurados, por si só, não justifica a pretensão regressiva contra a fornecedora de energia. Além disso, menciona que os equipamentos alegadamente danificados não foram preservados para perícia, impossibilitando a contestação técnica pela ré. Critica o laudo apresentado pela seguradora por falta de rigor técnico e por não comprovar que os danos decorreram de oscilação ou falha na rede da apelada. Aponta, ainda, que sistemas internos da Elektro (INGRID e SCADA) não registraram qualquer anormalidade nas datas dos supostos eventos danosos. Por fim, requer o desprovimento do recurso de apelação, com a consequente manutenção da sentença de improcedência, reforçando que inexistente responsabilidade da concessionária diante da ausência de comprovação do nexo causal e da não observância dos procedimentos regulatórios exigidos (fls. 823/865).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

1.-

Cuida-se de ação regressiva de indenização ajuizada por seguradora em face da empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica à população sob o fundamento de que indenizou seus segurados pelos prejuízos sofridos por falhas no fornecimento (dano patrimonial).

A responsabilidade da concessionária ou

permissionária de serviço público é objetiva para reparação dos danos que causar a terceiros, porque fundamentada na teoria do risco administrativo adotada pela Constituição Federal (CF), no § 6º do art. 37.

Neste Tribunal de Justiça bandeirante há precedentes integrativos da responsabilidade objetiva das concessionárias decorrente da oscilação na rede elétrica e consequente danos a equipamentos dos consumidores não evitada pela concessionária, embora pudesse fazê-lo:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTES COLENDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO”¹

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”²

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica - Ação de regresso - Descarga elétrica - Queima de aparelhos - Danos comprovados - Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte.”³

1 - Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. DARIO GAYOSO, j. em 16/01/2024.

2 - Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO, j. em 03/12/2020.

3 - Apelação nº 1044084-62.2016.8.26.0114, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. LINO MACHADO, j. 02/08/2017.

Em congruência, o caso em julgamento amolda-se ao art. 14 do CDC a respeito da regra de responsabilidade civil decorrente da prestação de serviço defeituoso:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...).”

Mesmo no Código Civil, a responsabilidade objetiva é consagrada no parágrafo único do seu art. 927.

Nessa área é notória a ocorrência de surtos elétricos, que se caracterizam como uma onda transitória de tensão, corrente ou potência que tem como característica uma elevada taxa de variação por um curtíssimo período, propagando-se ao longo dos sistemas elétricos e podem causar sérios danos aos equipamentos eletroeletrônicos.

A questão é saber se danos suportados pelos consumidores por eventos do serviço prestado pela concessionária são indenizável e, se sim, a verificação de ter sido defeituoso ou não para o dimensionamento da indenização.

2.-

Estabelecidas tais premissas, mesmo sem cumprir a etapa administrativa, o consumidor —segurado—optou pela

liquidação do sinistro e recebimento da indenização segundo o estipulado no respectivo contrato de seguro. E isso não configura ilegalidade.

Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado respaldada no contrato securitário, a seguradora assume a posição dele, sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor (Súmula nº 188 do STF). Respalda-se nos arts. 786 (especialmente o § 2º) e 349 do CC,⁴ limitados ao ressarcimento realizado (STJ: REsp 1.539.689/DF, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 14/6/2018).

Daí, não cabe, aqui, falar-se em *distinguishing* em relação à referida Súmula 188 do STF (distinção entre o caso concreto e o paradigma judicial utilizado).

3.-

A partir de tais ponderações, o recurso prospera, reconhecida a falha na prestação do serviço pela concessionária.

3.1.-

A parte autora comprovou suas assertivas com prova da celebração do seguro e das coberturas contratadas (fls. 21/24,

⁴Código Civil: “Art. 786 - Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§1º- Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§2º - É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.”

Código Civil: “Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores”.

35/56, 71/82, 94/101, 120/128 e 140/149), além do laudos técnicos de vistoria elaborados por oficina especializada, demonstrando os danos decorrentes da oscilação de energia na rede de transmissão veiculada pela rede elétrica e respectivo orçamento (fls. 31/33, 64/69, 91/92, 117/118, 136/138 e 160/161), os quais instruíram a regulação do sinistro, culminando no pagamento da indenização aos segurados (fls. 34, 70, 93, 119, 139 e 162).

Se prova pericial tornou-se inviável, considerado o tempo transcorrido entre a data da ocorrência do sinistro e a propositura desta demanda, os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para constituir o direito material da parte autora (art. 373, I, do CPC, e 14 do CDC), porque comprovam o contrato de seguro, o fato, o dano e o nexo causal (dano em equipamento decorrente de oscilação ou queda de energia elétrica).

Com efeito, o “laudo” (ou rotulação análoga) de cada consumidor segurado foi produzido por empresa ou profissional que, em verdade, é terceiro e apresenta conclusão de ordem técnica. Como terceiro que elabora a inspeção técnica e a subscreve (art. 410, I, do CPC, sob o ponto de vista material), afasta-se a alegação de que, se contratado pela seguradora, perderia a autonomia técnica para ser considerado “elaborador” de documento unilateral, ou seja, extensivamente pela própria empresa.

Isso porque tal documento não retrata o fato de forma *imediata* (oscilação de energia ou congênere), mas, pela inspeção técnica nos objetos danificados, apresenta declaração formal sobre a ocorrência (danos e, quando viável, possíveis causas), ou seja, certificada uma relação entre eles e o fato de forma *mediata*. Então, rigorosamente, não constitui prova pericial e, embora sob forma

documental, também não se enquadra técnica e formalmente como prova documental.

Há de ser tido o documento como prova atípica, produzida por autorização do art. 369 do CPC, porque traduz informações técnicas por terceiro estranho à demanda. Vale dizer: não representa testemunho à falta de cumprimento do rito do art. 441 e seguintes do CPC, e nem tem a força de laudo pericial produzido em processo para o qual exigível o procedimento do art. 464 e seguintes do CPC. A valoração caberá ao juiz, segundo os parâmetros do art. 371 do CPC.

Note-se o art. 14, “caput” c.c. o seu § 3º, do CDC. Este dispositivo é inconcusso no comando de que os prestadores de serviços (incluídas as concessionárias de serviço público), *“...independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”*, com as excludentes do § 3º, cujo ônus da prova caberá ao prestador do serviço.

Por esse motivo, apresentada prova atípica pela seguradora sobre o contrato, evento e evidências do nexo de causalidade ensejador do direito indenizatório em face da concessionária da energia elétrica no ponto de consumo onde ocorrido o dano (sob a forma de documentos), caberia à concessionária a produção de contraprova para desconstituir o fato e o direito alegado pela parte autora (nexo de causalidade), através de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC ou § 3º do art. 14 do CDC), justamente pela condição de sua responsabilidade objetiva.

Então, verifica-se que o § 1º do art. 14 do CDC expressa que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança

que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam e a época em que fornecido.

No âmbito do serviço de fornecimento de energia elétrica, é da concessionária a responsabilidade pela eficiência para o uso, manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (art. 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Como visto, por ser objetiva a responsabilidade civil, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que o segurado/consumidor foi negligente quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações. A propósito:

“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexo de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”⁵

No caso, não prevalece a alegação de ocorrência de caso **fortuito externo** ou **força maior** para excluir sua responsabilidade por inexistência do nexo de causalidade (raios e eventos análogos diretamente na unidade consumidora).

5 - Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068,21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. 16/01/2018.

Telas capturadas do sistema interno da ré, isoladamente consideradas, não são suficientes para infirmar a narrativa contida na petição inicial e a prova documental que a instruiu. As informações nelas contidas representam inserções feitas por funcionários (“prepostos”), cuja autoria intelectual há de ser imputada à própria concessionária, ou seja, aqui, patente o caráter de unilateralidade a ser reconhecido em processo judicial. Acima de tudo, não ostenta a característica de perpetuidade do conteúdo, porque pode ser editada a qualquer tempo, o que lhe retira eficácia probatória plena.

A lógica de tais assertivas encontra-se no art. 375 do CPC, que dispõe sobre a consideração, pelo juiz, das regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece, considerado o conjunto das circunstâncias de casos como o dos autos.

Ademais, os documentos juntados pela parte demandante não foram impugnados especificamente pela ré, seja quanto aos aspectos técnicos ou quanto aos valores orçados, limitando-se a alegar meramente sua unilateralidade, que não se verifica.

A falta de estrutura técnica para barrar as oscilações elétricas que trafegam pelos cabos e causam danos a equipamentos nos imóveis dos consumidores caracteriza má prestação do serviço pago pelos consumidores.

Em consonância com a atividade econômica explorada pela concessionária, o caso equipara-se ao designado em doutrina como **caso fortuito interno**, ou seja, fato inerente aos riscos assumidos no exercício da atividade a que se prestou (prestação de serviço de entrega de energia elétrica na unidade consumidora, geralmente por meio de cabeamento aéreo). Essa previsibilidade lhe traz

a obrigação de apresentar solução técnica para evitar, ou, no mínimo, mitigar os efeitos de descargas elétricas naturais (raios, por exemplo) e oscilações de tensão nas respectivas redes de distribuição de energia.

Com reconhecimento de que o fortuito interno não rompe, em princípio, o nexo de causalidade para a concessionária por eventos naturais (descargas elétricas), decisão deste Tribunal de Justiça bandeirante apresenta-se coerente:

“AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Danos ocasionados por oscilações na rede de energia elétrica - Sentença de improcedência dos pedidos - Irresignação da autora - Cabimento - Ré que não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que se preparou adequadamente à ocorrência dos eventos naturais - Descarga elétrica que configura evento previsível e que faz parte do risco da atividade desempenhada pela concessionária, equiparando-se ao fortuito interno - Alegação de ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos e necessidade de aplicação da resolução normativa 414/2010, da ANEEL - Descabimento - Pedido administrativo que não é requisito ao ajuizamento de ação regressiva - Resolução que não se sobrepõe às disposições constantes no Código Civil - Aplicação das normas consumeristas - Sentença reformada - Aplicação do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil - Procedência dos pedidos – RECURSO PROVIDO.”⁶

Diante desse contexto, caberia à concessionária adotar medidas protetivas aos usuários consumidores dos seus serviços com o uso de tecnologia adequada para evitar suas consequências, mediante adoção de ações e serviços respaldados em arsenal tecnológico de equipamentos para enfrentamento de problemas relacionados com intempéries e seus desdobramentos sobre a rede de distribuição, a exemplo dos danos comprovados nestes autos.

Fica anotado, apenas, e ainda a respeito da excludente do caso fortuito ou força maior aplicada em vários julgamentos de casos semelhantes ao ora tratado, que há discussão sobre sua aplicação no âmbito do Código de Defesa do Consumidor ante a regra do

⁶Apelação nº 1093684-60.2017.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. em 15/05/2018.

art. 393 do Código Civil (“diálogo das fontes”), dado o silêncio do primeiro⁷. Sem embargo doutrinário sobre a aplicação ou não nesta demanda, ante as provas documentais produzidas, esta causa há de ser decidida sob a ótica do fortuito interno.

Ressalvado entendimento diverso, o fato de não ter sido preservado o bem danificado ou providenciada perícia em produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes do CPC) não retira a verossimilhança do fato alegado e, sobretudo, provado pelos documentos trazidos pela parte autora (prova atípica). O reparo do equipamento exige troca de peças; ainda que trocado, prova pericial posterior será, na realidade, indireta.

4.-

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que modificou o Código Civil (CC), torna-se necessário regulamentar os juros de mora e a correção monetária com base no Direito intertemporal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o Código Civil de 2002, determinou que a nova lei tem aplicação imediata, devendo ser aplicada de ofício, conforme o REsp 1.112.746/DF (Tema 176).

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central,

⁷ ROBERTO SENISE LISBOA, em “Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo”, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2012, págs. 354/358.

conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 1º/7/2024 ou 30/8/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

5.-

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento à apelação** para condenar à ré ao pagamento do valor indicado na petição inicial, com correção monetária da data do reembolso e juros de mora da citação. Em razão do decidido e levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, arbitro ao patrono da autora honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com suporte no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator